EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2567315 - GO (2024/0045877-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
EMBARGANTE	:	JOAO VAINE BOTELHO
EMBARGANTE	:	MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO PEREIRA LEAL - GO015285
		VINICIOS ALVES FERREIRA - GO054806
EMBARGADO	:	MARCOS AURELIO DA SILVA
EMBARGADO	:	MARCOS AURELIO DA SILVA SANTOS
EMBARGADO	:	BEATRYS ROXANE SANTOS SILVA
EMBARGADO	:	BEATRIZ ROXANE SANTOS SILVA
ADVOGADOS	:	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
		NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
		EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
		RITA NOGUEIRA MACHADO DE OLIVEIRA - DF055120
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. VÍTIMA DE APENAS 13 (TREZE) ANOS QUE MORREU ELETROCUTADA NA QUADRA DE ESPORTES DA PRÓPRIA ESCOLA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, AS QUAIS NÃO SE CONFUNDEM COM ELEMENTOS DO CRIME. INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO §4º DO ARTIGO 121, CP. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu dos agravos em recurso especial e deu provimento aos recursos especiais do Ministério Público do Estado de Goiás e do Assistente de Acusação. A decisão de primeiro grau condenou os réus pela prática de homicídio culposo (art. 121, § 3º, CP), resultante de negligência em adotar medidas de

Documento eletrônico VDA44791672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 16:16:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 71e50402-9d97-41dc-bed1-aabdc51ced3a

segurança em instituição educacional, levando à morte de um aluno de 13 anos. A sentença valorou negativamente as circunstâncias e consequências do crime, fixando a pena-base em 2 anos e 2 meses de detenção. O Tribunal de Justiça de Goiás reformou parcialmente a decisão, excluindo a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime. Em sede de recurso especial, o STJ reestabeleceu a valoração negativa das referidas circunstâncias e aplicou a causa de aumento de pena prevista no art. 121, § 4º, do CP, fixando o regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a adequação da valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime na dosimetria da pena; (ii) a incidência da causa de aumento de pena por inobservância de regra técnica de profissão (art. 121, § 4º, do CP); e (iii) a definição do regime inicial de cumprimento da pena, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A valoração negativa das circunstâncias do crime se justifica pela gravidade concreta do *modus operandi* empregado pelos réus, que, apesar da notificação formal pelo Corpo de Bombeiros, feita meses antes do fato, sobre as irregularidades nas instalações elétricas da escola, mantiveram as atividades sem realizar as adequações necessárias, colocando em risco a segurança dos alunos.

4. As consequências do crime foram valoradas negativamente em razão da morte de um adolescente de 14 anos, fato que ultrapassa a própria essência do crime de homicídio culposo e gera um alarme social relevante, bem como intenso abalo emocional aos pais da vítima.

5. A causa de aumento de pena do art. 121, § 4º, do CP aplica-se ao caso, uma vez que os réus agiram em inobservância de regra técnica de profissão, evidenciada pela falta de projeto elétrico adequado e pela negligência nas precauções mínimas de segurança, condutas que configuraram imprudência e imperícia em relação às suas responsabilidades.

6. A fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena encontra respaldo na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, mesmo quando a pena aplicada é inferior a 4 anos.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA44791672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 16:16:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 71e50402-9d97-41dc-bed1-aabdc51ced3a

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44791672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 16:16:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 71e50402-9d97-41dc-bed1-aabdc51ced3a

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2567315 - GO (2024/0045877-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
EMBARGANTE	:	JOAO VAINE BOTELHO
EMBARGANTE	:	MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO PEREIRA LEAL - GO015285
		VINICIOS ALVES FERREIRA - GO054806
EMBARGADO	:	MARCOS AURELIO DA SILVA
EMBARGADO	:	MARCOS AURELIO DA SILVA SANTOS
EMBARGADO	:	BEATRYS ROXANE SANTOS SILVA
EMBARGADO	:	BEATRIZ ROXANE SANTOS SILVA
ADVOGADOS	:	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
		NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
		EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
		RITA NOGUEIRA MACHADO DE OLIVEIRA - DF055120
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. VÍTIMA DE APENAS 13 (TREZE) ANOS QUE MORREU ELETROCUTADA NA QUADRA DE ESPORTES DA PRÓPRIA ESCOLA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, AS QUAIS NÃO SE CONFUNDEM COM ELEMENTOS DO CRIME. INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO §4º DO ARTIGO 121, CP. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu dos agravos em recurso especial e deu provimento aos recursos especiais do Ministério Público do Estado de Goiás e do Assistente de Acusação. A decisão de primeiro grau condenou os réus pela prática de homicídio culposo (art. 121, § 3º, CP), resultante de negligência em adotar medidas de

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

segurança em instituição educacional, levando à morte de um aluno de 13 anos. A sentença valorou negativamente as circunstâncias e consequências do crime, fixando a pena-base em 2 anos e 2 meses de detenção. O Tribunal de Justiça de Goiás reformou parcialmente a decisão, excluindo a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime. Em sede de recurso especial, o STJ reestabeleceu a valoração negativa das referidas circunstâncias e aplicou a causa de aumento de pena prevista no art. 121, § 4º, do CP, fixando o regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a adequação da valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime na dosimetria da pena; (ii) a incidência da causa de aumento de pena por inobservância de regra técnica de profissão (art. 121, § 4º, do CP); e (iii) a definição do regime inicial de cumprimento da pena, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A valoração negativa das circunstâncias do crime se justifica pela gravidade concreta do *modus operandi* empregado pelos réus, que, apesar da notificação formal pelo Corpo de Bombeiros, feita meses antes do fato, sobre as irregularidades nas instalações elétricas da escola, mantiveram as atividades sem realizar as adequações necessárias, colocando em risco a segurança dos alunos.

4. As consequências do crime foram valoradas negativamente em razão da morte de um adolescente de 14 anos, fato que ultrapassa a própria essência do crime de homicídio culposo e gera um alarme social relevante, bem como intenso abalo emocional aos pais da vítima.

5. A causa de aumento de pena do art. 121, § 4º, do CP aplica-se ao caso, uma vez que os réus agiram em inobservância de regra técnica de profissão, evidenciada pela falta de projeto elétrico adequado e pela negligência nas precauções mínimas de segurança, condutas que configuraram imprudência e imperícia em relação às suas responsabilidades.

6. A fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena encontra respaldo na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, mesmo quando a pena aplicada é inferior a 4 anos.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 1796-1800):

> *Tratam-se de agravos interpostos por MARCOS AURÉLIO DA SILVA SANTOS e BEATRIZ ROXANE SANTOS SILVA, assistentes de acusação (e-STJ, fls. 1734/1746), e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, contra as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu os recursos especiais interpostos pelos ora agravantes (e-STJ, fls. 1718/1721 e 1723/1725).*
>
> *Os agravados MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ e JOÃO VIANE BOTELHO foram condenados, em primeira instância, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção em regime aberto, por homicídio culposo (art. 121, §3º do CP) contra a vítima MARCOS AURÉLIO DA SILVA FILHO que contava à época dos fatos com apenas 13 (treze) anos de idade, pelos fatos assim narrados na denúncia (e-STJ, fls. 1-4):*
>
> > *No dia 20 de fevereiro de 2014, por volta das 18h40min, nesta cidade, nas dependências do Colégio Aphonsiano, pertencente à Associação Trindadense de Educação e Cultura, o adolescente MARCOS AURÉLIO DA SILVA FILHO foi vítima de homicídio', na modalidade culposa, em razão da negligência/omissão dos denunciados em adotarem as medidas necessárias para evitar o resultado objetivamente previsível.*
> >
> > *Narra o caderno inquisitorial que o primeiro acusado (MARCOS ANTÔNIO) solicitou ao segundo (JOÃO VAINE) que realizasse a instalação da fiação elétrica destinada à iluminação do complexo poliesportivo do estabelecimento de ensino denominado Colégio Aphonsiano (Associação Trindadense de Educação e Cultura) mesmo tendo consciência de que este não possuía a formação técnica específica para a realização da empreitada.*
> >
> > *Ao realizar a obra, o segundo denunciado, desamparado de um projeto elétrico assinado por engenheiro eletricista, não se atentou para as normas técnicas de segurança concernentes a procedimentos de iluminação, instalando a fiação em desconformidade com a Norma Técnica ABNT n 9 . 6533 (item 1.2 — letra "b").*
> >
> > *Em vistoria pericial realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar no dia 1° de novembro de 2013 2 , a ausência do projeto elétrico foi levada oficialmente ao conhecimento do primeiro acusado, sendo-lhe advertido pelos bombeiros que a ausência do projeto elétrico implicava na impossibilidade de concessão do Certificado de Conformidade (CERCON), bem como, que a tal desse acarretaria na impossibilidade de ocupação e funcionamento do comp esportivo do estabelecimento de ensino.*
> >
> > *Não obstante tal advertência, o primeiro denunciado continuo exercendo suas atividades educacionais no local.*
> >
> > *Em decorrência da instalação inadequada do sistema de útil iluminação', as lâmpadas das quadras poliesportivas tinham sua vida significativamente abreviadas, sendo que, não raras vezes, soltavam faíscas quando acesas.*
> >
> > *A fiação elétrica, a qual não possuía proteção plástica (conduíte), passava junto a uma barra de ferro que ligava o portão e o alambrado. Referidos portão e alambrado eram rotineiramente escalados por alunos e frequentadores do local para terem acesso à área de esportes, situação esta, tanto de*

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

conhecimento dos denunciados quanto do corpo escolar.

No dia fatídico (20/02/14), a vítima (de 13 anos de idade), como frequentemente fazia, se dirigiu para a quadra de esportes da instituição para acompanhar a aula de educação física de seus colegas de classe.

Por volta das 18h40min, a vítima decidiu sair do local, momento em que saltou o muro da instituição. Sem motivo aparente, ela decidiu regressar para a quadra, ocasião em que tornou a pular o muro, agora, de fora para dentro, se apoiando em uma barra de ferro que ligava o portão ao alambrado.

Nesse momento, a vítima foi alvo de uma fulminante descarga elétrica que lhe causou um eletroplessão, perdendo de imediato seus movimentos musculares e caindo ao solo, sofrendo traumatismo craniano leve na parte frontal da face.

Durante o socorro a vítima teve uma parada cardiorrespiratória por decorrência da descarga elétrica, situação esta que causou seu óbito consoante laudo de exame cadavérico acostado aos autos.

Dessa forma, mesmo sendo os referidos fatos pretéritos à morte da vítima integrantes da esfera de conhecimento de ambos os denunciados - havendo a previsão objetiva do resultado danoso', o qual foi originariamente ocasionado pelas condutas imprudentes dos denunciados — estes se omitiram em tomar as providências necessárias para evitar sua ocorrência, a qual, tinham o dever jurídico de evitar. (...)

O TJGO, quando do julgamento das apelações interpostas pelos réus e pelo Assistente de Acusação, entendeu por prover parcialmente as razões dos primeiros e desprover o recurso do último em decisão assim ementada (e-STJ, fls. 1287-1288):

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. DANULIDADE DA SENTENÇA, PELA NÃO CONCESSÃO DATRANSAÇÃO PENAL. REJEITADA. 1) Devidamente justificadaa negativa sobre a transação penal, não há que se falar emnulidade da sentença para volver o processo a nova audiência deproposta. DA ABSOLVIÇÃO PELO FATO EM EXAME NÃOCONSTITUIR CRIME. DESPROVIDO. 2) Devidamentecomprovadas as materialidade e autoria do crime culposo emtodas as suas elementares, não se há que falar em absolvição. DA INCLUSÃO DO § 4º, DO ARTIGO 121, DO CÓDIGO PENALNA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. 3) Os acusados sedefendem dos fatos narrados na exordial, que em momentoalgum descreveram a qualificadora que se busca inserir nasentença. Dessa forma, obstado o emendatio libelli, na formapleiteada. DA REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. CABIMENTO. 4)Havendo algumas circunstâncias judiciais sido valoradasequivocadamente como negativas, e restando tão apenas 01 emdesfavor dos apelantes, mister reduzir-se as basilares. DEOFÍCIO: APLICAÇÃO DO SURSIS DA PENA. 5) Atendido osrequisitos do artigo 77, do Código Penal, mister aplicá-lo,deixando as condições a serem impostas a cargo do Juízo dasExecuções. DE OFÍCIO: EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. 5) Não requerida pelo Ministério Público, na exordial, imperioso seudecote da sentença. APELAÇÕES CONHECIDAS. PROVIDA PARCIALMENTE O DA DEFESA PARA REDUZIR AS PENAS-BASE. DESPROVIDA A EXERCITADA PELOS ASSISTENTESDE ACUSAÇÃO. DE OFÍCIO, APLICADO O SURSIS DA PENA E EXCLUÍDA A VERBA INDENIZATÓRIA.

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

Opostos Embargos de Declaração pelo Assistente de Acusação (e-STJ, fls. 1295-1301) e pelo MPGO (e-STJ, fls. 1304-1310). No primeiro julgamento pelo TJGO, os Embargos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1346-1356).

Foi, então, interposto recurso especial pelo MPGO (e-STJ, fls. 1363 - 1386), com fundamento no artigo 105, III, alínea 'a' da CF, arguindo a violação dos artigos 59 e 77, II, ambos do Código Penal e o art. 619 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, interposto recurso especial pelo Assistente de Acusação também com fundamento no artigo 105, III, alínea 'a' da CF, por sua vez, arguindo violação ao artigo 619 do CPP para requerer a "anulação do acórdão que negou provimento aos Embargos de Declaração, determinando-se a realização de novo julgamento, como forma de restabelecer a completude da prestação jurisdicional" (e-STJ, fls. 1388-1401). Contrarrazões aos Recursos Especiais regularmente apresentados (e-STJ, fls. 1414-1441).

Ambos os recursos especiais foram inadmitidos na origem (e-STJ, fls. 1453-1454 e 1456-1457).

Interpostos agravos, nos quais os agravantes rebatem os fundamentos da decisão que inadmitiu os Recursos Especiais (e-STJ, fls. 1465-1479 e 1489-1510).

Recebidos os autos neste Superior Tribunal de Justiça, o Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF 1), detrminou o retorno do feito à Corte de origem a fim de que, reconhecendo a violação do artigo 619 do CPP, fosse realizado novo julgamento dos embargos declaratórios (e-STJ, fls. 1536-1543).

Face tal determinação, foi realizado novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos em que foram eles conhecidos e os primeiros, improvidos. Já o recurso ministerial foi parcialmente provido apenas para afastar o beneficio da Suspensão Condicional da Penal concedido aos embargados nos seguintes termos (e-STJ, fl. 1619):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. 1º EMBARGANTE. CONTRADIÇÃO QUANTO A NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO §4º, DO ARTIGO 121, CP. NÃO VERIFICADO. 01) Em tendo sido devidamente analisado e fundamentado no acórdão, a não incidência da causa de aumento de pena previsto no artigo 121, §4º, CP, vez que nenhum dos embargantes detinha formação profissional técnica, não há que se falar em contradição. 1º e 2º EMBARGOS. OMISSÃO QUANTO A NEUTRALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NÃO CONSTATADO. 02) Tendo sido devidamente justificado aneutralização das circunstâncias do crime e consequência do delito, vez que afundamentação empregada na sentença foi inerente ao tipo, não há que se falar emomissão. 2º EMBARGOS. CONTRADIÇÃO QUANTO A APLICAÇÃO BENEFÍCIODO SURIS PENAL. CONSTATADO. 03) Em tendo sido negativado no acórdão aculpabilidade dos embargados, não poderia ter sido concedido o beneficio do sursis penal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, IMPROVIDO O PRIMEIRO E PARCIALMENTE PROVIDO O SEGUNDO PARA SUPRIR A CONTRADIÇÃO E AFASTAR A APLICAÇÃO DO SURSIS PENAL.*

Interpostos, então, novos Recursos Especiais. O recurso da Assistência de Acusação, fundamentado no artigo 105, III, alínea 'a', da CF, alega a violação ao artigo 619 do CPP e ao artigo 121, §4ª do

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

CP (e-STJ, fls. 1626 - 1643). Já o recurso especial interposto pelo MPGO (e-STJ, fls. 1670- 1684), com fundamento no artigo 105, III, alínea 'a', da CF, traz a violação ao artigo 59 do CP. Novamente, os recursos especiais foram inadmitidos na origem.

O recurso da Assistência de Acusação foi inadmitido pois "no que concerne à alegação de omissão do embasamento fático, verifica-se que o entendimento adotado firmou-se em consonância com a jurisprudência, no sentido de que os embargos de declaração previstos no art. 619 do CPP têm por fim precípuo esclarecer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no acórdão embargado, não se prestando, por conseguinte, à reapreciação da causa, com alteração do respectivo resultado. Noutro viés, a análise de eventual ofensa ao artigo remanescente, relativo à discussão acerca da incidência de causa para aplicação de regra de aumenta de pena,esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão vergastado demandaria sensível incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (cf.,STJ, 5ª T. REsp n. 606.170/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14/11/2005, p. 376.) " (e-STJ, fls. 1718-1720).

Já o recurso do Parquet foi inadmitido pois "a bem da verdade, para a análise de eventual ofensa ao dispositivo elencado, relativo à discussão acerca do alegado equívoco no processo dosimétrico da pena, há o óbice da Súmula 7 do STJ, pois a conclusão sobre o acertoou desacerto do acórdão vergastado demandaria sensível incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (cf. STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp n. 2.264.851/ESi, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe de 15/08/2023)." (e-STJ, fls. 1723-1725).

Interpostos novos agravos, nos quais os agravantes rebatem os fundamentos da decisão que inadmitiu os Recursos Especiais (e-STJ, fls. 1734-1746 e 1758-1766).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo de Marco Aurélio da Silva Santos e de Beatriz Roxane Santos Silva e pelo provimento do agravo, com o provimento do recurso especial do Ministério Público do Estado do Goiás (e-STJ fls. 1783-1793).

A parte embargante requer a supressão de alegados vícios processuais, para que, assim, ocorra a reforma da decisão embargada.

É o relatório.

fr

VOTO

Nos termos do artigo 1.024, § 3º, do CPC, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o pedido formulado traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Passo à análise do recurso interno.

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1800-1815):

> *Os agravos em recurso especial preenchem os pressupostos relativos à tempestividade, ao interesse recursal e à legitimidade dos recorrentes. Atacam, especificamente, os fundamentos das respectivas decisões agravadas (Súmula 182/STJ), contemplando, como exige a jurisprudência desta Corte, "impugnação específica, pormenorizada e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial" (AgRg no AREsp 2.096.679/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).*
>
> *Assim, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais.*
>
> *1. Do Recurso Especial interposto pelo Ministério Públido do Estado de Goiás com relação à violação ao artigo 59 do Código Penal.*
>
> *Inicialmente, afasto a incidência do enunciado de súmula n. 7/STJ, posto que o recurso ministerial não busca o reexame de matéria de fato, mas análise de questão estritamente relacionada à violação de texto de lei infraconstitucional.*
>
> *No que diz respeito ao redimensionamento das penas aplicadas aos réus e à alegada violação ao artigo 59 do CP, identifico que o recurso especial do Ministério Público do estado de Goiás merece prosperar.*
>
> *A sentença condenou os corréus pela prática de homicídio culposo (art. 121, § 3º, CP), impondo-lhes pena definitiva de dois anos e dois meses de detenção, tendo assim fundamentado a dosimetria da pena dos agravados, quando da prolação da sentença condenatória (e-STJ, fls. 935-941):*
>
> *(...)*
>
> *IV - QUANTO AO SENTENCIADO MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ*
>
> *Culpabilidade: o acidente foi ocasionado por conduta imprudente e negligente do sentenciado. No presente caso verifica-se, de modo inequívoco, um grau culpa sobremaneira elevado, porquanto, sendo proprietário e diretor do Colégio/Faculdade Aphonsiano, maior Centro Educacional desta Comarca, de imensa estrutura, com milhares de alunos, funcionários e demais pessoas que frequentam suas dependências, era-lhe exigido que realizasse as adequações necessárias nas instalações elétricas do local, em face das novas Normas Técnicas surgidas após o ano de 1989, sendo este um cuidado, cautela e prevenção básicos e necessários para a segurança de todas as pessoas que usam o local, inclusive crianças. Portanto, evidenciasse um plus no grau de culpa do sentenciado, o que torna esta circunstância negativa. Antecedentes: conforme informação de antecedentes criminais contida às fls. 714-714-verso, o sentenciado responde a um inquérito policial perante este Juízo (autos n.° 201702487975), porém, não pesa contra ele nenhuma condenação anterior definitiva. Portanto, consoante inteligência do verbete n.° 444, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça e RE n.° 591054/SC, julgado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral reconhecida, são favoráveis. Conduta social: que não pode lhe prejudicar posto que não existem informações a respeito do comportamento do sentenciado no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos'. Portanto reputo-lhe neutra. Personalidade: trata-se do conjunto de caracteres*

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida. Portanto, da análise do perfil subjetivo do sentenciado, nos aspectos moral e psicológico, pelo qual se observa se ele tem ou não personalidade voltada à prática de infrações penais, não é possível considerar negativa ou positiva ao sentenciado, porque não foi realizado qualquer tipo de exame por peritos especializados para se aferir esta circunstância. Por isso, reputo-a neutra. Motivos: neutros, porquanto elementares ao crime. Circunstâncias: conforme comprovado pelas provas jurisdicionalizadas, o sentenciado, proprietário e diretor do Colégio Aphonsiano, realizou a construção das quadras de esportes do local no ano de 1989/1990. Naquela época, conforme sustentou, inexistia exigência de documentação e projetos técnicos, inclusive para a parte elétrica. Apesar de toda a evolução das normas, técnicas de segurança e exigências que surgiram após o ano de 1989/1990, o sentenciado, continuando sua atividade empresarial, angariando milhares de alunos todos os anos, além de funcionários e outras pessoas que utilizavam as dependências do local, por aproximadamente 24 (vinte e quatro) anos, manteve-se inerte quanto a segurança do local, deixando de proceder, inclusive, a realização de um Projeto Técnico, por profissional qualificado, nas instalações elétricas do local. Ainda, negligenciou a notificação realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar, no dia 11/11/2013, na qual constava as irregularidades das instalações elétricas do local, não providenciando as adequações no prazo de 30 (trinta) dias, como lhe fora ordenado, vindo o acidente elétrico, que vitimou Marcos Aurélio da Silva Filho, a ocorrer no dia 20/02/2014. Portanto, todo esse arcabouço de circunstâncias sopesam de forma negativa ao sentenciado. Consequências: gravíssimas. Não apenas pelo fato de a vítima, um adolescente de 14 (quatorze) anos na época do fato, vir a perder sua vida de maneira plenamente evitável, mas pelo fato de privarem os pais da vítima de acompanharem o crescimento e desenvolvimento do filho, pelo qual trabalharam e lutaram até aquele momento, sendo que seu filho sofrera um acidente elétrico fatal no local onde justamente depositaram a confiança para cuidar, orientar pedagogicamente e qualificá-lo. Assim, reputo esta circunstância negativa. Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a ocorrência do fato, portanto, será avaliada de forma neutra.

Fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção.

Na segunda fase da dosimetria não há circunstância atenuante (artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal) ou circunstância agravante (artigo 61, inciso I, do Código Penal) a serem reconhecidas. Portanto, mantenho a pena, provisoriamente, no mesmo patamar fixado na pena-base, qual seja, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção.

Na terceira fase da dosimetria, não havendo causas de diminuição ou de aumento a serem reconhecidas, TORNO A PENA DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO.

(...)

Em observância ao artigo 33, § 2.°, alínea "c", do Código Penal, fixo para o inicio do cumprimento da pena o REGIME PRISIONAL ABERTO.

(...)

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, por não ter cumprido o requisito legal disposto no inciso III, do artigo 44 do Código Penal, uma vez que o sentenciado responde a um inquérito policial nesta Comarca (Autos n.° 201702487975 — fls. 714-verso), pela suposta prática do tipo penal descrito no artigo 1.°, da

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

Lei n.° 8.137/1990, tendo a culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime lhe sido desfavoráveis o que, em consonância com o princípio da suficiência, não se mostrar suficiente e adequada para atingir suas finalidades.

(...)

V - QUANTO AO SENTENCIADO JOÃO VAINE BOTELHO

Culpabilidade: o acidente foi ocasionado por conduta imprudente e negligente do sentenciado. No presente caso verifica-se, de modo inequívoco, um grau culpa sobremaneira elevado, porquanto, tinha pleno conhecimento de que para realizar os serviços de manutenção e/ou instalação elétrica no local deveria haver um Projeto Técnico, elaborado por um profissional competente, sendo que se tratava do Colégio/Faculdade Aphonsiano, maior Centro Educacional desta Comarca, de imensa estrutura, com milhares de alunos, funcionários e demais pessoas que frequentam suas dependências, o que lhe impunha o dever e informar e exigir as documentações necessárias para realizar as manutenções/instalações elétricas no local, sendo este um cuidado, cautela e prevenção básicos e necessários para a segurança de todas as pessoas que usam o local, inclusive crianças. Portanto, evidenciasse um plus no grau de culpa do sentenciado, o que torna esta circunstância negativa. Antecedentes: conforme informação de antecedentes criminais contida à fl. 715, o sentenciado não responde a nenhuma outra ação penal ou inquérito policial. Portanto, reputo essa circunstância neutra. Conduta social: que não pode lhe prejudicar posto que não existem informações a respeito do comportamento do sentenciado no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos'. Portanto reputo-lhe neutra. Personalidade: trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida. Portanto, da análise do perfil subjetivo do sentenciado, nos aspectos moral e psicológico, pelo qual se observa se ele tem ou não personalidade voltada à prática de infrações penais, não é possível considerar negativa ou positiva ao sentenciado, porque não foi realizado qualquer tipo de exame por peritos especializados para se aferir esta circunstância. Por isso, reputo-a neutra. Motivos: neutros, porquanto elementares ao crime. Circunstâncias: conforme comprovado pelas provas jurisdicionalizadas, o sentenciado exercia os serviços de eletricista no Colégio Aphonsiano, diretamente contratado pelo proprietário e diretor do citado Colégio. Apesar de inexistir documentação e projetos técnicos, inclusive para a parte elétrica, o que já perdurava por aproximadamente 24 (vinte e quatro) anos, desde a construção do local, no ano de 1989/1990, aceitou e realizou as manutenções e instalações elétricas no local, sem realizar qualquer Anotação de Responsabilidade Técnica — ART perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA, fato que, conforme confessou, tinha plena ciência de que era exigido. Ainda, mesmo sendo avisado pelo proprietário do Colégio Aphonsiano sobre a notificação realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar, no dia 11/11/2013, na qual constava as irregularidades das instalações elétricas do local, não agiu, junto com o proprietário, já que era quem exercia a função de eletricista de confiança do denunciado MARCOS ANTÔNIO, para providenciar as adequações no prazo de 30 (trinta) dias, como fora ordenado na notificação, vindo o acidente elétrico, que vitimou Marcos Aurélio da Silva Filho, a ocorrer no dia 20/02/2014. Portanto, todo esse arcabouço de circunstâncias sopesam de forma negativa ao sentenciado. Consequências: gravíssimas. Não apenas pelo fato de a vitima, um adolescente de 14 (quatorze) anos na época do fato, vir a perder sua vida de maneira plenamente evitável, mas pelo fato de privarem os pais da vítima de acompanharem o

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

crescimento e desenvolvimento do filho, pelo qual trabalharam e lutaram até aquele momento, sendo que seu filho sofrera um acidente elétrico fatal no local onde justamente depositaram a confiança para cuidar, orientar pedagogicamente e qualificá-lo. Assim, reputo esta circunstância negativa. Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a ocorrência do fato, portanto, será avaliada de forma neutra.

Fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção.

Na segunda fase da dosimetria não há circunstância atenuante (artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal) ou circunstância agravante (artigo 61, inciso I, do Código Penal) a serem reconhecidas. Portanto, mantenho a pena, provisoriamente, no mesmo patamar fixado na pena-base, qual seja, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção.

Na terceira fase da dosimetria, não havendo causas de diminuição ou de aumento a serem reconhecidas, TORNO A PENA DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO.

(...)

Em observância ao artigo 33, § 2.°, alínea "c", do Código Penal, fixo para o inicio do cumprimento da pena o REGIME PRISIONAL ABERTO.

(...)

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, por não ter cumprido o requisito legal disposto no inciso III, do artigo 44 do Código Penal, uma vez que o sentenciado, apesar de não responder a outras ações penais/inquérito policial, teve a culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime lhe sido desfavoráveis o que, em consonância com o principio da suficiência, não se mostrar suficiente e adequada para atingir suas finalidades.

O TJGO, reformando a sentença, conheceu dos apelos para prover "parcialmente o da Defesa para reduzir as penas-base aplicadas aos acusados e, desproveram o exercitado pelos Assistentes de Acusação. De Ofício, aplicando o sursis da pena (art. 77, CP) e excluída a verba indenizatória, nos termos do voto do relator" e redimensionou a pena dos agravados, excluíndo a valoração negativa dos vetores circunstâncias e consequências do crime, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1283-1286):

Da dosimetria da pena:

Os assistentes de acusação buscam a majoração da pena-base, levando-seem conta suposta negativação das circunstâncias judiciais dos motivos e dascircunstâncias judiciais, enquanto a Defesa quer sua redução.

a) Sobre MARCOS:

1.1 Das circunstâncias e consequências do crime:

Observa-se que da análise expendida pela Sentenciante, tem-se que ela negativou a culpabilidade, as circunstâncias do crime e as consequências, sendo as 02 (duas) últimas hão de serem revistas: (...)

Apesar de muito bem elaboradas suas razões de convencimento, tem-se que elas não extrapolam ao tipo penal em que foi condenado MARCOS.

1.2 Negativação da conduta social e motivos do crime:

Os assistentes de acusação querem o aumento da basilar tendo em vista ascircunstâncias da conduta social e dos motivos do crime.

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

Ocorre que para a valoração da conduta social, sabido que tal circunstânciatem por base o modo do acusado de viver e de se relacionar com os outros indivíduos,ou seja, "é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho,da escola, da vizinhança etc".

Além disso, "deve-se observar como se comporta o réu em sociedade, ausente qualquer figura típica incriminadora" (In Código Penal Comentado, Guilhermede Souza Nucci, 10ª ed. rev. e atual – São Paulo: RT, 2010, p. 404/405).

Sendo assim, como não existe nada nos autos, que desabone ocomportamento e o modo de agir dos acusados no seus convívios sociais de um modogeral, tem-se por bem considerar como favorável tal modeladora.

Noutro cerne, verifica-se que não há apontamento sobre os motivos do crimeserem negativados, além dos elementos formadores do tipo homicídio culposo, quaissejam a negligência a imperícia e a imprudência, não acrescentando qualquer plus aotipo em que incursionados os acusados, sob pena de violação ao Princípio do non bisin idem.

Dessa forma, ambas devem ser mantidas neutras.

b) Sobre JOÃO VAINE:

De igual modo, tem-se avaliação sobre JOÃO VAINE como equivocadas pelas mesmas razões (inerências do tipo), as quais devem ser também serem tidas como neutras. Veja-se: (...)

Como colocado linhas volvidas, também a conduta social e os motivos devem ser mantidos como neutras para JOÃO VAINE, restando a seu desfavor apenas a culpabilidade.

c) Da mitigação das penas-base:

Assim, restando tão apenas a culpabilidade como negativas aos acusados,necessário reduzir suas penas, as quais foram dosadas de maneira igual pelaSentenciante, de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses, que, ora são mitigadas de 1/6 (umsexto), redundando a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção.

Ausentes atenuantes e agravantes.

E, não havendo causas outras capazes de modificar a pena, fica elaconcretizada, definitivamente, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção.

Da aplicação do sursis da pena:

Observa-se que ambos os apelantes atendem a todos os requisitos previstosno artigo 77, do Código Penal, devendo suas penas serem suspensas, deixando acargo do Juízo das Execuções, a imposição das condições.

(...)

Ante o exposto, acolho parcialmente o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheço dos recursos, provejo parcialmente o da Defesa para reduzir aspenas-base aplicadas aos acusados e, desprovejo o exercitado pelos Assistentes deAcusação. De ofício, aplicado o sursis da pena (art. 77, CP) e excluída a verbaindenizatória.

Quando do novo julgamento dos embargos de declaração, por determinação desta Corte, apenas foi afastado o beneficio da Suspensão Condicional da Pena, sendo mantidos os vetores das circunstâncias e das consequências do crime em situação de

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

neutralidade (e-STJ, fls. 1613-1616):

Extrai-se do acórdão que, foram afastadas duas circunstâncias negativadas na primeira fase do processo dosimétrico de ambos os embargados, tal afastamento se deu por entender que os fundamentos lançados na sentença, eram inerente ao tipo penal.

Veja-se como foram negativadas na sentença ambas as circunstâncias.

Dosimetria do Embargado Marcos Antônio de Queiroz. (...)

Dosimetria do Embargado João Vaine Botelho. (...)

De fato, os argumentos lançados pelo juízo a quo, para negativar ambas as circunstâncias dos embargados, não fogem além da normalidade do tipo penal, homicídio doloso. Conforme passa a demonstrar.

No presente caso, tem-se que, o crime pelo qual os embargados respondem, trata-se de crime culposo, e conforme prevê o artigo 18, inciso II, do Código Penal "Art. 18 – Diz-se o crime: (...) II – Crime culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia." Portanto, o agente responde por crime culposo quando age com imprudência, negligência ou imperícia.

No caso em comenta, ambos os embargados foram condenados por terem agido com negligência e, conforme pode se observar das fundamentações lançadas pelo juízo a quo, para negativar as circunstâncias do crime, de ambos os embargados,utilizou o fato deles terem agido com negligência.

Logo, uma vez que os fundamentos empregados para negativar ascircunstâncias do crime estão embutido no próprio tipo penal, a utilização desses fundamentos é um verdadeiro bis in idem, o que é vedado, conforme bem ensina Ricardo Augusto Schmitt:

"Não podemos esquecer, também aqui, da necessidadede evitar a ocorrência de bis in idem com a valoraçãode circunstâncias que integram o tipo ou quequalificam o crime, ou, ainda que caracterizam aagravante ou causas de aumento de pena."(Sentença Condenatória; 16ª Edição; 2022; Editora Juspodium; fl.367).

Portanto, não há que se falar em omissão.

De igual modo, as fundamentações empregadas pelo juízo a quo paranegativar as consequências do crime, encontram-se inerente ao tipo penal. Explico!

Ao fundamentar a referida circunstância, o juízo a quo justificou no fato da idade do adolescente (14 (quatorze) anos), bem como em razão dos pais terem perdido o filho de maneira evitável e por terem privado os de acompanhar o crescimento e desenvolvimento da vítima.

Ora, conforme pode se observar, tais argumentos também se encontram embutido no próprio tipo, não obstante a dor e sofrimento da perda de um ente querido, principalmente um filho, tal fato deve ser analisado pela prisma do Direito.

Ricardo Augusto Schmitt, ponderá que "(...) Normalmente os tipos penais jápossuem uma consequência implícita, isto é, que lhe é inerente, razão pela qualdeverão ser sopesados apenas as consequências que se projetarem para além do fatotípico, sob pena de incorrem em dupla valoração (bis in idem)." (SentençaCondenatória; 16ª Edição; 2022; Editora Juspodium; fl. 367).

O renomado autor, acrescentar ainda que "A valoração das

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

consequências docrime exigirá a comprovação de um plus que deriva do ato ilícito praticado pelo agente,não podendo ser próprio do tipo."

Portanto, o que se tem no presente caso, é que as fundamentações lançadaspelo juízo a quo, estão presente no próprio tipo penal, não podendo serem utilizadapara negativar a referida circunstância, conforme constado no acórdão combatido.

Logo, não se denota que tenha havido omissão no acordão.

Não verifico, contudo, no caso concreto, a ocorrência de bis in idem, nem de que os fundamentos adotados pela magistrada sentenciante integrem o tipo penal imputado aos recorridos, de forma que o acórdão proferido deve ser reformado e os vetores das circunstâncias e das consequências dos crimes devem ser valorados negativamente, pelas razões que passo a expor.

A pena aplicada àquele que comete o ilícito penal é fixada em torno de circunstâncias que o permeiam. Não discute o recorrente, neste momento, as circunstâncias legais do crime, quais sejam, qualificadoras e privilégios ou agravantes e atenuantes.

Discutem-se as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, que são descritas no texto legal sem qualquer adjetivação, a qual ficará a cargo do magistrado quando analisar o caso concreto que lhe é posto. As circunstâncias judiciais são assim chamadas pois devem ser construídas pelo julgador, como dito acima, quando analisando os dados concretos trazidos ao seu conhecimento.

No recurso ministerial, são duas as circunstâncias de caráter judicial discutidas: circunstâncias e consequências do crime.

Inicialmente, o julgador ao valorar as circunstâncias do crime deve analisar os chamados dados secundários da infração penal, por exemplo, o local, o modo de execução as condições de tempo do crime. Ou seja, a forma como o fato se deu.

Neste sentido afirma Ricardo Augusto Schmitt:

Portanto, as circunstâncias do crime como circunstância judicial se referem à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi empregado, valendo ainda, pontuar que o seu exame demanda a averiguação da maior ou menor censurabilidade da conduta delituosa praticada, não apenas em razão das condições pessoais do agente, como também em vista da situação em que ocorrida a prática delituosa. (...)

O vetor circunstância do crime, relacionado no artigo 59 do Código Penal, constitui-se em elemento que não compõe a infração penal, mas que influencia em sua gravidade, tais como condições de tempo e o local em que ocorreu o crime, o tempo de sua duração, a relação do agente com a vítima, os instrumentos utilizados na prática delituosa, o estado de ânimo do agente, o seu modo de agir, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, dentre outros. (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 18 ed. rev, atual. e ampl., São Paulo. Ed. Juspodivm, 2024).

Pois bem, como bem colocado na sentença de primeira instância o crime ocorreu dentro de uma escola, mais precisamente na quadra de esportes. Não apenas um local frequentado por crianças que vão da tenra idade, mas por adolescentes. A escola, além de tudo, é local onde os pais confiam que seus filhos estarão em segurança e seus proprietários e responsáveis tem o dever de garantir a integridade psicológica e física daquelas. O fato ocorreu em horário de aula, em ano letivo e quando os acusados já haviam sido formalmente cientificados pelo Corpo de Bombeiros a respeito da irregularidade da

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

instalação elétrica e pelos riscos que aquela apresentava uma vez que não cumpridas as regras mínimas de cautela e de precaução.

Quanto ao recorrido MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. O proprietário e diretor do Colégio Aphonsiano, à época dos fatos, apesar da notificação realizada pelo Corpo de Bombeiros local, em 11/11/2013, ou seja, quase três meses antes da morte da vítima - em que a ausência do projeto elétrico foi levada oficialmente ao conhecimento de Marcos Antônio, bem como que as irregularidades constatadas implicariam na não concessão do Certificado de Conformidade e consequente impossibilidade de ocupação e funcionamento do complexo esportivo -, não providenciou as adequações no prazo concedido, de 30 (trinta) dias e permitiu que crianças, adolescentes e adultos continuassem utilizando o local e mesmo ciente da falta de proteção plástica (conduíte) para a fiação elétrica que passava ao lado de uma barra de ferro que ligava o portão ao alambrado. Essa foi a barra em que se apoiou a vítima e recebeu a descarga elétrica que causou seu óbito.

Mais do que isso, há comprovação nos autos de que o recorrido tinha ciência e desprezou durante longo período - 24 anos aproximadamente -, que as normas de segurança não estavam sendo seguidas no complexo poliesportivo do Colégio Aphonsiniano (Associação Trindadense de Educação e Cultura), local dos fatos e a necessidade de modernizar as instalações elétricas do estabelecimento de ensino.

Quanto ao réu JOÃO VAINE BOTELHO as circunstâncias do crime também são negativas. Era, conforme consta dos autos, eletricista e prestava tais serviços para o Colégio Aphonsiano, fora contratado diretamente pelo réu MARCOS ANTÔNIO e realizou manutenções e posterior instalação técnica no local sem realizar qualquer Anotação de Responsabilidade Técnica — ART perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA, fato que, confessou em juízo, inclusive afirmando que tinha plena ciência de que era exigido.

Mais do que isso, avisado pelo corréu, proprietário do colégio, da vistoria e notificação do Corpo de Bombeiros, no dia 11/11/2013, não agiu para realizar as sanar as irregularidades e providenciar as adequações que, caso tivessem sido feitas, impediriam a morte do jovem aluno da instituição de ensino.

No mesmo sentido, se manifestou o Ministério Público Federal no parecer apresentado às fls. 1783-1793 (e-STJ):

No mérito, verifica-se a existência de ilegalidade no afastamento da valoração negativa das circunstâncias do delito, que desbordaram do tipo penal incriminador. Com efeito, no caso sob exame, além da ausência de projeto elétrico e da realização do serviço sem as precauções mínimas (como a utilização de conduítes), houve a prévia notificação acerca do risco de descargas elétricas pelo Corpo de Bombeiros, quase três meses antes da morte da vítima.

Ademais, o Ministério Público destacou a existência de "ciência, por mais de vinte anos, de que as normas de segurança não estavam sendo seguidas no complexo poliesportivo do Colégio Aphonsiano (Associação Trindadense de Educação e Cultura), local dos fatos criminosos" (fl. 1681).

Dessa forma, diante da gravidade das circunstâncias concretas do delito, deve ser restabelecida a valoração negativa das circunstâncias do crime, que desbordaram das inerentes ao tipo penal incriminador.

Ambos os réus, portanto, para além de darem causa à morte da vítima,

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

colocaram em risco uma quantidade incomensurável de crianças, adolescentes e adultos em risco, pois eram os responsáveis, na qualidade de proprietário e diretor (Marcos Antônio) e eletricista contratado (João Vaine Botelho) pelo funcionamento e segurança da instituição de ensino.

Quanto às consequências do crime, da mesma forma, a sentença de primeira instância deve ser reestabelecida, posto que o vetor deve ser negativamente valorado.

As consequências do crime se revelam "pelo resultado da própria ação ou omissão do agente. São os ewfeitos da sua conduta. Deve ser auferuido o maior ou menos dano causado pelo modo de agir do condenado. No exame das consequências da infração penal, o juiz avalia a maior ou menor intensidade da lesão jurpidica causada à vítima, aos seus familiares ou à sociedade (coletividade). (...) a avaliação negativa de tal circunstância judicial se mostrará escorreitas se o dano material ou moral causado ao bem jurídico se revelar superior ao inerente tipo pernal incriminador. Por isso, nessa circunstância judicial o que devemos analisar é o alarme social do fato, a sua maior ou menor repercussão e seus efeitos" (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 18 ed. rev, atual. e ampl., São Paulo. Ed. Juspodivm, 2024).

É o caso dos autos.

De fato, verifica-se que foi devidamente comprovado e corretamente valorado o acrescimo que deriva do ilícito penal praticado pelos agentes e que ultrapassam o preceito primário do tipo pelo quais foram condenados. Não se pode perder de vista que a vítima tinha 14 anos no momento de sua morte que era totalmente evitável. É de se ressaltar que esta Corte entende que a tenra idade da vítima constitui razão idônea para valorar negativamente o vetor debatido (AgRg no HC n. 909.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NO WRIT. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. TENRA IDADE DA VÍTIMA E ABALO EMOCIONAL SUPORTADO PELA MÃE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVANTES DO ART. 61, II, "f" E "h" E CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME FECHADO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme recente julgado da Sexta Turma desta Corte, o art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório e não foi derrogado pelas inovações acrescidas ao art. 3º-A do mesmo diploma legal pela Lei n. 13.964/2019. Desse modo, ainda que o Ministério Público manifeste pedido absolutório, é possível haver decisão condenatória, sem que isso importe em ofensa ao princípio acusatório.

2. Não cabe a esta Corte Superior avaliar a suficiência ou não de provas para a condenação do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

3. As instâncias ordinárias destacaram a tenra idade da vítima à época dos fatos constitui circunstância concreta que denota a maior reprovabilidade da conduta. Ainda, o abalo emocional causado à mãe da vítima, que precisou submeter-se a tratamento psiquiátrico, também justifica a valoração negativa dessa vetorial.

4. Não há dúvida sobre a autoridade exercida pelo réu sobre a vítima, destacando-se que o réu é o pai da vítima. Assim, foi declinado fundamento concreto para a incidência da majorante do art. 226, II, do CP, não havendo se falar em bis in idem.

5. Ainda que a pena final seja inferior a 8 anos e seja o agravante primário, a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime imediatamente mais grave, no caso o regime inicial fechado.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 847.271/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. ART. 59. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. CONDENAÇÃO COM BASE EM UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS. DOLO EVENTUAL. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prática do crime no centro da cidade, em local de intensa circulação de pessoas, autoriza o aumento da pena basilar.

Precedentes.

2. O fato do réu ter abandonado o local do acidente, deixando de prestar socorro às vítimas, confere um plus de reprovabilidade à conduta e constitui fundamento idôneo para avaliação desfavorável das circunstâncias do delito.

3. A idade das vítimas fatais, um adolescente com apenas 17 anos de idade e uma jovem com 18 anos, também autoriza o aumento da pena-base pela vetorial das consequências do delito.

4. A "anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos" (HC n. 538.702/SP, desta Relatoria, DJe 22/11/2019).

5. Consta do acórdão recorrido que o corpo de jurados, ao optar por interpretar a prova em desfavor do acusado, condenando-o pelo cometimento do crime previsto no artigo 121, caput (duas vezes), c/c art. 70, ambos do Código Penal, não o fez de forma arbitrária ou incompatível com o acervo probatório, ao contrário, adotou a vertente que, segundo suas convicções íntimas, lhes pareceu mais justa e adequada, conforme lhes assegura o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República.

6. Nesse contexto, acolher o pedido de anulação do julgamento

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

pelo Tribunal do Júri ao argumento de que não ficou comprovado o dolo eventual, ensejaria a necessária incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos, medida inviável na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.148.001/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) - Grifos Acrescido.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IDADE DA VÍTIMA (15 ANOS AO TEMPO DO FATO). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Deve prevalecer a orientação da Quinta Turma, no sentido da idoneidade da fundamentação, pois a tenra idade da vítima (menor de 18 anos) é elemento concreto e transborda aqueles ínsitos ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base, mediante valoração negativa das consequências do crime, ressalvada, para evitar bis in idem, a hipótese em que aplicada a majorante prevista no art. 121, § 4º (parte final), do Código Penal (AgRg no REsp 1851435/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020, DJe 21/09/2020).

2. O fato de a vítima, na hipótese, possuir, à época, apenas 15 anos de idade constitui, por si só, fundamento idôneo a exasperação da pena-base. Majoração da pena para 21 anos de reclusão, mantidas as demais cominações da condenação.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp n. 1.904.091/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.) - Grifo Acrescido.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PERPETRADO CONTRA VÍTIMA DE TENRA IDADE (15 ANOS). VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA.

1. Há divergência entre a Quinta e a Sexta Turmas na questão veiculada no recurso especial, qual seja, se a tenra idade da vítima constituiu fundamento idôneo para agravar a pena-base, especificamente no que se refere ao crime de homicídio, mediante valoração negativa das consequências do crime.

2. Deve prevalecer a orientação da Quinta Turma, no sentido da idoneidade da fundamentação, pois a tenra idade da vítima (menor de 18 anos) é elemento concreto e transborda aqueles ínsitos ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base, mediante valoração negativa das consequências do crime, ressalvada, para evitar bis in idem, a hipótese em que aplicada a majorante prevista no art. 121, § 4º (parte final), do Código Penal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.851.435/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 21/9/2020) - Grifos Acrescidos.

Não há dúvidas, portanto, de que a magistrada sentenciante indicou expressamente os elementos que emprestaram à conduta dos condenados especial reprovabilidade, quanto aos vetores

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

negativamente valorados, e demonstrou que aqueles não integravam o tipo penal imputado, razão pela qual não deveria ter sido reformada a decisão proferida. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVIABILIADE NA VIA DO HABEAS CORPUS.

I - Não se conhece de habeas corpus impetrado contra acórdão com trânsito em julgado, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

II - É inviável a análise do pleito pelo afastamento ou de redimensionamento de verbas indenizatórias pela via do habeas corpus em virtude da ausência de lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

III - A Corte de origem, ao manter exasperação da pena-base no patamar adotado pelo magistrado singular, se manifestou expressamente acerca das vetoriais das circunstâncias e das consequências do crime, apontando a gravidade concreta da conduta, a ensejar a maior reprovabilidade a título das referidas circunstâncias judiciais, de modo que não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

IV - O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 897.592/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Ressalto, por fim, que nenhum reparo deve ser feito no que se refere ao quantum da majoração da pena-base em razão da negativação dos três vetores (culpabilidade - que não foi objeto de recurso -, circunstâncias e consequências do crims), posto que é assegurada a discricionariedade da magistrada.

Sobre o tema, relembro que o entendimento desta Corte é no sentido de que "não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto" (AgRg no AREsp 2.348.172/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

Ademais, entende que "Não há previsão legal ou obrigatoriedade de adoção de critério formal e puramente matemático para a fixação da sanção básica. O julgador, motivadamente, poderá levar em consideração as peculiaridades de cada caso e adotar frações diferentes de 1/6 (a partir do mínimo legal) ou 1/8 (sobre o intervalo do preceito secundário do tipo penal)" (AgRg no REsp 1.968.097/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).

<u>Do Recurso Especial interposto pelo Assistente de Acusação com relação à incidência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 121 do CP.</u>

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

Nada a prover quanto à alegada violação do artigo 619 do CPP, posto que a reapreciação quanto à valoração das circunstâncias judiciais já foi analisada no item anterior na apreciação do recurso do Parquet.

No que se refere à alegada violação do parágrafo 4º do artigo 121 do CP, no que se refere ao fato de que "o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão" verifico que o recurso deve ser provido. De fato, desde a denúncia oferecida e durante toda a ação penal e a manifestação dos sujeitos processuais, a questão que se relaciona à inobservância de regras técnicas da profissão pelo recorrido JOÃO VAINE BOTELHO e pelo diretor e proprietário do colégio MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ foi debatida. E ainda que não indicada expressamente na classificação do crime, quando do oferecimento da denúncia, encontrava-se descrita na exposição do fato criminoso (e-STJ, fls. 2-3). Veja-se:

Ao realizar a obra, o segundo denunciado, desamparado de um projeto elétrico assinado por engenheiro eletricista, não se atentou para as normas técnicas de segurança concernentes a procedimentos de iluminação, instalando a fiação em desconformidade com a Norma Técnica ABNT n 9 . 6533 (item 1.2 — letra "b").

(...)

Em decorrência da instalação inadequada do sistema de útil iluminação', as lâmpadas das quadras poliesportivas tinham sua vida significativamente abreviadas, sendo que, não raras vezes, soltavam faíscas quando acesas.

A fiação elétrica, a qual não possuía proteção plástica (conduíte), passava junto a uma barra de ferro que ligava o portão e o alambrado. Referidos portão e alambrado eram rotineiramente escalados por alunos e frequentadores do local para terem acesso à área de esportes, situação esta, tanto de conhecimento dos denunciados quanto do corpo escolar.

Durante toda a instrução processual, tais questões foram objeto de questionamento e análise. As mesmas circunstâncias foram novamente trazidas pela acusação em sede de alegações finais (e-STJ, fls. 749 - 787):

“Cumpre destacar que anteriormente à data do evento fatídico em análise, o acusado MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ, diretor e responsável pela APHONSIANO TRINDADE CENTRO DE EDUCAÇAO E CULTURA. – FACULDADE. C E COLÉGIO APHONSIANO, havia contratado o técnico eletricista JOÃO VAINE BOTELHO para a realização/ manutenção de instalações elétricas Em iluminação do ginásio esportivo da citada casa de ensino, sem nenhuma formação técnica específica de engenheiro do ramo, e, por consequência, sem o correspondente projeto elétrico.

Vê-se , pois, que o acusado MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ em seu ministério como diretor de um colégio para crianças e adolescentes, devendo guardar a necessária precaução, agiu com negligência e imprudência ao empreender a realização da obra acima destacada sem o respectivo projeto elétrico e supervisão de profissional competente para tanto. Por conseguinte, no que concerne ao eletricista JOÃO VAINE BOTELHO, ao aceitar o labor durante a realização dos referidos serviços não se atentou às normas técnicas de segurança de sua profissão, infringindo a Norma Técnica ABNT nº 6533, ao instalar fiação elétrica sem proteção plástica (conduítes).

Ademais, o técnico ainda deveria ter sido mais cauteloso, em razão dos fios passarem por uma barra de ferro, metal este de excelente capacidade de condução de eletricidade, a qual ligava o portão ao

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

alambrado.

Nesse viés, o técnico eletricista JOÃO VAINE BOTELHO ao aceitar executar os referidos serviços sem o respectivo projeto elétrico, e ainda não observando normas técnicas de segurança de sua profissão, também foi imprudente."

Reconhecer, portanto, a causa de aumento pretendida, não viola, em absoluto, o princípio da correlação, posto que a inicial acusatória, a instrução, o acórdão proferido em segunda instância, narram e detalham as condutas dos agravados, ressaltando a inobservância de regras técnicas mínimas que poderiam ter evitado a morte da jovem vítima.

Não há dúvidas que a inobservância às regras técnicas foram inobservadas por ambos os réus, que se quedaram inertes e não tomaram quaisquer iniciativas no sentido de reparar e adequar as instalações do colégio. Ademais, ambos os agravados, no desempenho das suas funções - especialmente no dever que tinham de zelar pela integridade física e vida das crianças e adolescentes que eram deixados sob responsabilidade da instituição de ensino, como os pais da vítima -, negligenciaram seu dever de cuidado ao desatentarem-se às regras técnicas das quais tinham pleno conhecimento. Inclusive em realizar ações preventivas constantes, para aperfeiçoar e melhorar a segurança do local, independentemente de exigências das Autoridades Públicas, especialmente em se tratando de instituição de ensino que à época contava com 24 (vinte) e quatro anos de existência e era frequentada por milhares de alunos, seus familiares, funcionários e outros.

<u>Do Regime Inicial de cumprimento de Pena</u>

Por fim, verifico, de ofício, a necessidade - em vista das circunstâncias do caso concreto -, a necessidade de readequar o regime inicial de cumprimento de pena para o regime semiaberto, tendo em vista a existência das diversas circunstâncias judiciais negativas, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FALSA IDENTIDADE. PENA FIXADA ABAIXO DE QUATRO ANOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FIXOU O REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A letra expressa da lei penal indica três critérios a serem considerados para a fixação do regime prisional inicial para cumprimento das penas privativas de liberdade: quantidade de pena e reincidência (alíneas a, b e c do § 2.º do art. 33 do Código Penal); e circunstâncias judiciais (§ 3.º do art. 33, que remete ao art. 59, ambos do Código Penal).

2. Assim, a fixação do regime aberto pressupõe pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, condenado não reincidente, com circunstâncias judiciais favoráveis.

3. No caso, tendo sido estabelecida a pena definitiva em patamar inferior a 4 (quatro) anos, mas presente uma circunstância judicial desfavorável, é impositiva a fixação do regime inicial semiaberto.

4. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

embargado, dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, assim, negar provimento ao recurso especial da Defesa.

(EAREsp n. 1.905.458/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 3/4/2023.) - Grifos Acrescidos

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. QUANTUM DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O capítulo relativo à proporcionalidade da majoração da causa de aumento da arma de fogo não foi apreciado pelo Tribunal a quo, pois apenas se pronunciou acerca da absolvição por falta de provas e regime prisional. Portanto, como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal.

2. Malgrado o réu seja primário, considerando que a reprimenda imposta é de 8 anos de reclusão, tendo como desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal o paciente faz jus ao regime fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 904.729/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 12/8/2024.) - Grifos Acrescidos.

Ressalto, por fim, a inocorrência de reformatio in pejus, posto que além dos recursos especiais terem se originado em iniciativa do Ministério Público e da Assistência de Acusação, o princípio disposto no artigo 617 do CPP não "Não obsta, entretanto, que o tribunal, para dizer o direito – ao exercer, portanto, sua soberana função de juris dictio –, encontre motivação própria, respeitada, insisto, a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites da condenação imposta no juízo de origem" (HC 251.417, relator Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 103/11/2015, DJe de 19/11/2015)

Por todo o exposto, conheço os agravos interpostos para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Goiás a fim de reestabelecer integralmente a sentença condenatória proferida em primeira instância quanto à valoração negativa dos vetores circunstâncias e consequências do crime e manter a pena-base então aplicada, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção.

Dou provimento ao recurso especial do Assistente de Acusação para aplicar a causa de aumento de pena prevista na primeira parte do parágrafo 4º do artigo 121 do CP, na terceira fase da dosimetria, para majorar a pena aplicada em 1/3, fixando a pena definitiva para ambos os recorridos em 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 18 dias de deternção. Fixo o regime semiaberto para início de cumprimento da pena.

Inaplicável a suspensão da condicional da pena pelo não preenchimento dos requisitos legais (art. 77, caput e incisos II e II, do Código Penal. Inviável, da mesma forma, a substituição da pena

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

privativa por penas restritivas de direito (art. 44, inciso III, do CP).

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte quanto à possibilidade de majoração da pena base em decorrência da idade da vítima e do abalo emocional suportado pelos pais. Veja-se:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NO WRIT. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. TENRA IDADE DA VÍTIMA E ABALO EMOCIONAL SUPORTADO PELA MÃE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVANTES DO ART. 61, II, "f" E "h" E CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME FECHADO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Conforme recente julgado da Sexta Turma desta Corte, o art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório e não foi derrogado pelas inovações acrescidas ao art. 3º-A do mesmo diploma legal pela Lei n. 13.964/2019. Desse modo, ainda que o Ministério Público manifeste pedido absolutório, é possível haver decisão condenatória, sem que isso importe em ofensa ao princípio acusatório.*
>
> *2. Não cabe a esta Corte Superior avaliar a suficiência ou não de provas para a condenação do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.*
>
> *3. As instâncias ordinárias destacaram a tenra idade da vítima à época dos fatos constitui circunstância concreta que denota a maior reprovabilidade da conduta. Ainda, o abalo emocional causado à mãe da vítima, que precisou submeter-se a tratamento psiquiátrico, também justifica a valoração negativa dessa vetorial.*
>
> *4. Não há dúvida sobre a autoridade exercida pelo réu sobre a vítima, destacando-se que o réu é o pai da vítima. Assim, foi declinado fundamento concreto para a incidência da majorante do art. 226, II, do CP, não havendo se falar em bis in idem.*
>
> *5. Ainda que a pena final seja inferior a 8 anos e seja o agravante primário, a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime imediatamente mais grave, no caso o regime inicial fechado.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 847.271/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.) - Grifos Acrescidos.*

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. ART. 59. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. CONDENAÇÃO COM BASE EM UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS. DOLO EVENTUAL. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prática do crime no centro da cidade, em local de intensa circulação de pessoas, autoriza o aumento da pena basilar.

Precedentes.

2. O fato do réu ter abandonado o local do acidente, deixando de prestar socorro às vítimas, confere um plus de reprovabilidade à conduta e constitui fundamento idôneo para avaliação desfavorável das circunstâncias do delito.

3. A idade das vítimas fatais, um adolescente com apenas 17 anos de idade e uma jovem com 18 anos, também autoriza o aumento da pena-base pela vetorial das consequências do delito.

4. A "anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos" (HC n. 538.702/SP, desta Relatoria, DJe 22/11/2019).

5. Consta do acórdão recorrido que o corpo de jurados, ao optar por interpretar a prova em desfavor do acusado, condenando-o pelo cometimento do crime previsto no artigo 121, caput (duas vezes), c/c art. 70, ambos do Código Penal, não o fez de forma arbitrária ou incompatível com o acervo probatório, ao contrário, adotou a vertente que, segundo suas convicções íntimas, lhes pareceu mais justa e adequada, conforme lhes assegura o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República.

6. Nesse contexto, acolher o pedido de anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri ao argumento de que não ficou comprovado o dolo eventual, ensejaria a necessária incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos, medida inviável na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.148.001/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) - Grifos Acrescido.

Da mesma forma, relembro que o entendimento desta Corte é no sentido de que *"não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-*

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto" (AgRg no AR Esp 2.348.172/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, D Je de 22/3/2024).

Ademais, entende que *"[n]ão há previsão legal ou obrigatoriedade de adoção de critério formal e puramente matemático para a fixação da sanção básica. O julgador, motivadamente, poderá levar em consideração as peculiaridades de cada caso e adotar frações diferentes de 1/6 (a partir do mínimo legal) ou 1/8 (sobre o intervalo do preceito secundário do tipo penal)"* (AgRg no R Esp 1.968.097/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, D Je de 15/3/2024).

Da mesma forma, não foram trazidos argumentos que possibilitassem a mudança da decisão quanto à aplicação do §4ª do artigo 121 e a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da sanção imposta e, da mesma forma, não há que se falar em violação do enunciado de súmula 7/STJ para que fossem apreciadas as teses dos agravados, posto que desnecessário o reexame do conjunto fático-probatório.

Quanto ao regime, mais uma vez, a decisão está de acordo com a jurisprudência desta Corte:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FALSA IDENTIDADE. PENA FIXADA ABAIXO DE QUATRO ANOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FIXOU O REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.*
>
> *1. A letra expressa da lei penal indica três critérios a serem considerados para a fixação do regime prisional inicial para cumprimento das penas privativas de liberdade: quantidade de pena e reincidência (alíneas a, b e c do § 2.º do art. 33 do Código Penal); e circunstâncias judiciais (§ 3.º do art. 33, que remete ao art. 59, ambos do Código Penal).*
>
> *2. Assim, a fixação do regime aberto pressupõe pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, condenado não reincidente, com circunstâncias judiciais favoráveis.*
>
> *3. No caso, tendo sido estabelecida a pena definitiva em patamar inferior a 4 (quatro) anos, mas presente uma circunstância judicial desfavorável, é impositiva a fixação do regime inicial semiaberto.*
>
> *4. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, assim, negar provimento ao recurso especial da Defesa.*

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

(EAREsp n. 1.905.458/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 3/4/2023.) - Grifos Acrescidos

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. QUANTUM DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O capítulo relativo à proporcionalidade da majoração da causa de aumento da arma de fogo não foi apreciado pelo Tribunal a quo, pois apenas se pronunciou acerca da absolvição por falta de provas e regime prisional. Portanto, como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal.

2. Malgrado o réu seja primário, considerando que a reprimenda imposta é de 8 anos de reclusão, tendo como desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal o paciente faz jus ao regime fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 904.729/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 12/8/2024.) - Grifos Acrescidos.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração como agravo regimental** e, nesse contexto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44602915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:47
Código de Controle do Documento: 8b7f5e66-8e0d-4672-8a8d-f34e3b064e27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

EDcl no AREsp 2.567.315 / GO

Número Registro: 2024/0045877-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01300253120148090149 092014 13002531 1300253120148090149 201401300256 202301739028 92014

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCOS AURELIO DA SILVA
OUTRO NOME	: MARCOS AURELIO DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	: BEATRYS ROXANE SANTOS SILVA
OUTRO NOME	: BEATRIZ ROXANE SANTOS SILVA
ADVOGADOS	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
	NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
	EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
	RITA NOGUEIRA MACHADO DE OLIVEIRA - DF055120
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: JOAO VAINE BOTELHO
AGRAVADO	: MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: ROGÉRIO PEREIRA LEAL - GO015285
	VINICIOS ALVES FERREIRA - GO054806

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Documento eletrônico VDA44773076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:29:48
Código de Controle do Documento: 5ec5ea42-1ee8-415d-b632-a7b26772eaad

EMBARGANTE	: JOAO VAINE BOTELHO
EMBARGANTE	: MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: ROGÉRIO PEREIRA LEAL - GO015285
	VINICIOS ALVES FERREIRA - GO054806
EMBARGADO	: MARCOS AURELIO DA SILVA
EMBARGADO	: MARCOS AURELIO DA SILVA SANTOS
EMBARGADO	: BEATRYS ROXANE SANTOS SILVA
EMBARGADO	: BEATRIZ ROXANE SANTOS SILVA
ADVOGADOS	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
	NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
	EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916
	RITA NOGUEIRA MACHADO DE OLIVEIRA - DF055120
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44773076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:29:48
Código de Controle do Documento: 5ec5ea42-1ee8-415d-b632-a7b26772eaad